



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1810001/2021
Fls. 1398
Rub.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 1810001/2021

TOMADA DE PREÇOS: 010/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS, LEIS MUNICIPAIS Nº 348/2015, Nº 424/2020 E Nº 462/2021 DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.

RECORRENTE: CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.316/0001-30, sediada à Rua Coronel César, nº 2007, 1º Andar, Bairro Piçarra – Teresina/PI.

O MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Federal nº 8.666/93 vem analisar o recurso interposto pela licitante CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.316/0001-30, sediada à Rua Coronel César, nº 2007, 1º Andar, Bairro Piçarra – Teresina/PI, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

a) Em 05 de janeiro de 2022 às 14h15min foi aberta a 3ª sessão da Tomada de Preços nº 010/2021 tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS, LEIS MUNICIPAIS Nº 348/2015, Nº 424/2020 E Nº 462/2021 DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, tendo como resultado de classificação a seguinte sequência:

1ª Colocada: L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMININISTRATIVO, CNPJ nº 07.605.373/0001-35, Valor: R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais);

2ª Colocada: CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, CNPJ nº 03.223.316/0001-30, Valor: R\$ 143.000,00 (centro e quarenta e três mil reais);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1810005/2021
Fisc. 1399
Rub.

3ª Colocada: ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS – LTDA, CNPJ nº 22.687.018/0001-46, Valor: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

4ª Colocada: FENAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ nº 12.627.815/0001-84, Valor: R\$ 171.400,00 (cento e setenta um mil e quatrocentos reais);

Em prosseguimento, a Comissão Permanente de Licitação após informar o resultado do julgamento das propostas, concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme subitem 6.1.1, alínea (b) do Edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE

a) A recorrente CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do julgamento por parte desta Comissão Permanente de Licitação;

Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

1. Habilitação ou inabilitação do licitante;
2. Julgamento das propostas;

b) O recurso foi enviado eletronicamente via e-mail da Comissão Permanente de Licitação, devidamente assinado pelo Sr. Marco Antônio Iglesias Cabral, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

a) A recorrente alega em seu recurso que a proposta de preços da empresa 1ª classificada L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO apresentou proposta inexecutável e ter deixado de apresentar a sua composição de custos conforme exigido 12.1.8 do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 3830003/2021
Fisc. 3400
Rub. [assinatura]

VI - DO PEDIDO

- a) Seja conhecido e provido o seu recurso;
- b) Que a proposta apresentada pela licitante L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA seja desclassificada por não apresentar planilha de composição de custo conforme item 12.1.8 do edital;
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o nobre Presidente declare a ora recorrente como vencedora do certame por apresentar proposta de acordo com o solicitado no edital anexando a mesma a planilha de composição de custos e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

V - DAS CONTRARRAZÕES

- a) A empresa L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA – EPP apresentou suas contrarrazões em 18/01/2022 enviado por e-mail, portanto de forma tempestiva conforme consta nos autos do processo.

VI - DO MÉRITO

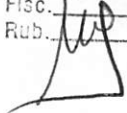
- a) Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1830001/2021
Fisc. 1401
Rub. 

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

b) Importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula abaixo transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa;

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

c) Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ N° 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 3810001 /2021
Flsc. 1402
Rub. [assinatura]

fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

(JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (grifo nosso)

- d) No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada;
- e) Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar;
- f) No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.
- g) De acordo com o Tribunal de Conta da União – TCU a licitação em tela não apresenta preço exequível, vejamos:


Não houve mudança no cálculo da inexecuibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexecuíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1810001/2021
Flsc. 5403
Rub. 

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexequível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuarão na disputa.

h) Diante do exposto acima e bem explicado pelo Tribunal de Contas da União não há o que se falar em preço inexequível.

i) Quanto da apresentação de planilha de composição custos há uma interpretação equivocada da recorrente, o Termo de Referência constante do edital em seu subitem 12.1.8., vejamos:

12.1.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências do Termo de Referência e do Edital de Licitação ou que consignarem valor unitários superiores aos valores consignados neste Termo de Referência e no Edital de Licitação ou, ainda, com preços *manifestamente inexequíveis*, assim considerados aqueles que não venham a ter *demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação.*

j) Tal exigência trata-se de uma possível apresentação de proposta supostamente inexequível à Comissão Permanente de Licitação, que em diligência solicitaria que a empresa apresentasse Planilha de Composição de Custos para comprovação dos preços ofertados. Como não houve apresentação de preço inexequível não há necessidade de exigir tal documento;

k) Além do mais o Edital em seu Anexo III Modelo de Proposta apresenta modelo de proposta de preços no qual a empresa 1ª Colocada atendeu perfeitamente a exigência do Edital, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1810001 /2021
Fls. 1404
Rub. [assinatura]

TOMADA DE PREÇOS Nº XXX/XXXX
ANEXO III
“MODELO CARTA PROPOSTA”

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU-MA
A/C: DO PRESIDENTE
ASSUNTO: PROPOSTA REF. AO TOMADA DE PREÇOS Nº XXX/XXXX
DADOS DA EMPRESA

Razão Social da Empresa:
Nome de Fantasia:
CNPJ: Inscrição Estadual:
Endereço: CEP: Município:
Telefones: E-mail

Prezados Senhores:

Apresentamos ao presidente e sua equipe de apoio, nossa Proposta referente à Licitação em epígrafe, objetivando a Contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos criados pelas Leis Municipais nº 348/2015, nº 424/2020 e nº 462/2021 do Município de Buriticupu/MA.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	QUANTIDADE ESTIMADA DE INSCRITOS	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
01	Nível Fundamental	228	1.000		
02	Nível Médio	166	800		
03	Nível Superior	72	1.200		

VALOR TOTAL R\$:

Preço Total da Proposta: R\$ _____ (valor numérico e por extenso)

Condições de Pagamento: _____

Validade da Proposta: _____

Declaro para fins de participação na Tomada de Preços nº XXX/XXXX, que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto do presente Tomada de Preços.

Local e Data


(Assinatura e Identificação do Licitante nº de CPF e RG)

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40


Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 3810001/2021
Fisc. 1705
Rub. 

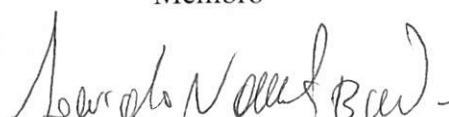
VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

- a) A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.
- b) Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso formulado pela recorrente CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 010/2021.
- c) Este é o relatório que submetemos à apreciação do Gabinete do Prefeito, que poderá ratificá-lo ou não, promovendo a adjudicação e homologação do certame à empresa L J ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA.

Buriticupu/MA, 21 de janeiro de 2022.


Getúlio Veras de Almeida
Presidente da CPL


Joseane Ferreira Almeida
Membro


Levi do Nascimento Barbosa
Membro